

ALÉM DA JUSTIÇA MULTIORTAS: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO

BEYOND MULTI-DOOR JUSTICE: CONFLICT RESOLUTION MECHANISM AND THE DEMOCRATIZATION OF THE BRAZILIAN JUDICIAL PROCESS

Irenete Oliveira Freire¹

Carla Cristina Soares Costa²

Francisco Samuel Sousa Bezerra³

Paulo Rogério Pereira Duarte Teixeira⁴

Carlos Magno Gurgel Cavalcante⁵

RESUMO

O presente artigo analisa o modelo da Justiça Multiportas sua contribuição para a democratização do processo. Com foco nos métodos adequados de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem, demonstra-se como esses mecanismos ampliam o acesso à justiça, promovem maior eficiência na solução dos litígios e valorizam o protagonismo das partes. A partir de uma abordagem teórico-bibliográfica, o estudo conclui que é necessário superar o modelo judicial tradicional, adotando uma justiça mais plural, participativa e adequada às realidades sociais.

Palavras-chaves: Justiça multiportas. Resolução de conflitos. Acesso à justiça. Mediação. Democratização do processo.

ABSTRACT

This article analyze the Multi-Door Justice model and its contribution to the democratization of the process. Focusing on appropriate methods of conflict resolution, such as mediation, conciliation and arbitration, it aims to demonstrate how these mechanisms expand access to justice, promote greater efficiency in the resolution of disputes and value the protagonism of the parties. Based on a theoretical and bibliographical approach, the study proposes a reflection on the need to overcome the traditional judicial model in favor of a more plural, participatory justice system that is adapted to social realities.

Keywords: Multi-door justice. Conflict resolution. Access to justice. Mediation. Democratization of the process.

¹ Irenete Oliveira Freire. E-mail: irenete.oliveira@alu.fpo.edu.br . Faculdade Princesa do Oeste.

² Carla Cristina Soares Costa. E-mail: carla.cristina@alu.fpo.edu.br. Faculdade Princesa do Oeste.

³ Francisco Samuel Sousa Bezerra. Email: samue.bezerra@alu.fpo.edu.br . Faculdade Princesa do Oeste.

⁴ Paulo Rogério Pereira Duarte Teixeira. Email: rogerio.duarte@alu.fpo.edu.br. Faculdade Princesa do Oeste.

⁵ Carlos Magno Gurgel Cavalcante. E-mail: carlo.magno@fpo.edu.br. Mestre em Educação, Faculdade Princesa do Oeste.

INTRODUÇÃO

O conflito faz parte do cotidiano das pessoas e pode ser interpretado como algo necessário ao aprimoramento das relações interpessoais e sociais. Aponta-se assim a necessidade de que as controvérsias sejam resolvidas de forma adequada, permitindo um sentimento de satisfação e de sentido de justiça às pessoas envolvidas. A importância da adequação do meio de solução ao tipo de conflito aponta para uma diversidade de mecanismos de solução como também para a percepção de que se faz necessário avaliar o tipo de conflito vivido para que se possa encontrar um mecanismo de solução que se encaixe à necessidade. Nesse contexto é importante afastar-se da visão de que só é possível a resolução de um conflito por um caminho exclusivo ou quando houver intervenção estatal e passar a construir a ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes. Bolzan de Moraes (1999, p. 115) sobre o tema discorre:

“Trata-se da exigência de garantias e meios concretos rumo à democratização do acesso à Justiça – à solução de conflitos –, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, de um repensar os modos de tratamento dos conflitos, com o objetivo de implementar mecanismos de pacificação social mais eficientes, que não desvirtuem os ideais de verdade e justiça social do processo, proporcionem a desobstrução da Justiça e assegurem as garantias sociais conquistadas.”

Contudo, com o aumento da complexidade dos processos vem junto o aumento da demanda e, logicamente, a sobrecarga dos órgãos judiciários responsáveis pelos trânsitos processuais. Esta atual forma tem se mostrado falha à proporção que o judiciário se encontra abarrotado de processos e a outro passo mostra-se ineficaz na efetiva resolução da lide.

Hodiernamente, surgiram meios para contornar essa situação, os chamados mecanismos de resolução de conflitos que surgem como um passo em direção ao progresso, uma vez que estes facilitam o acesso à justiça tornando-a mais

democrática. As formas de solução de conflitos reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro são: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

METODOLOGIA

Este artigo utiliza o método teórico-bibliográfico, com abordagem qualitativa e exploratória, a fim de compreender os impactos e as potencialidades dos mecanismos adequados de resolução de conflitos na democratização do acesso à justiça. A pesquisa baseia-se na análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislações e documentos institucionais.

A abordagem qualitativa permite refletir sobre os aspectos sociais, jurídicos e institucionais da aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos, enquanto o caráter exploratório visa aprofundar o entendimento sobre o modelo da Justiça Multiportas e sua inserção no sistema jurídico brasileiro, sem a pretensão de esgotar o tema.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para que se possa abordar com propriedade a questão dos mecanismos de resolução de conflitos, há de inicialmente abordar contornos conceituais sobre o termo “conflito”, pois mesmo sendo de uso comum, pode assumir posicionamentos diferentes de acordo com a perspectiva posta. O termo “conflito” não possui um conceito único. Se perguntarmos a um profissional do Direito, este dirá que “conflito é um litígio entre duas partes”; já se a pergunta for direcionada a um psicólogo, este talvez se expresse dizendo que “conflito é o ponto crucial que vai servir para posterior amadurecimento dos envolvidos, se ele for bem administrado”.

Apontamos aqui, como referência básica o conceito de Lagastra:

“o conflito é um choque de posições divergentes, ou seja, de intenções, condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida de uma ou ambas as partes. E, de forma simplista, pode-se dizer que o conflito é o resultado normal das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades”. (LAGASTRA, 2016, p.228)

De acordo com o dicionário Aurélio, conflito é o “embate dos que lutam”. Ou seja, para que haja conflito, pressupõe-se que haja uma oposição de interesses entre aqueles que estão em uma lide.

Na seara jurídica, a configuração do conflito social desemboca no conceito legal de lide. A lide foi um conceito criado e utilizado, inicialmente, por Francesco Carnelutti (1936). Segundo esse autor italiano, lide é “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Para Carnelutti, o interesse colocado em jogo consiste em uma satisfação de uma necessidade emergente da parte.

Assim, pode-se afirmar que o conflito de interesses entre as partes se deflagra a partir da resistência oferecida por uma delas ao interesse de outrem. Dessa forma, o que uma das partes almeja, em última instância, é a submissão do outro à sua própria vontade, consubstanciada em seu interesse. A litigiosidade surge dessa colocação contrapositiva de interesses e de satisfações, sejam elas individuais ou coletivamente.

Então, quando o conflito chega a um ponto extremo, intensificando-se o litígio e exacerbando-se as emoções, entra a figura de um terceiro imparcial, externo, capaz de intervir entre os interesses conflitantes. Este terceiro tem como função auxiliar as partes na solução do litígio em que estas estão envolvidas, e não fazer tratamento psicológico ou buscar solução para si. Para tanto, a técnica de condução dos processos de superação dos conflitos é essencial.

O conflito entre os indivíduos pode ser solucionado pelas mais diversas formas. Quando alguém encontra um óbice para alcançar um bem que seja igualmente pretendido por outra pessoa, surge o embate, o qual desestabiliza as relações sociais.

Verificam-se na prática, três formas básicas de solução de conflitos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela é a busca de solução do conflito por uma das próprias partes nele envolvida, que busca, por meio da imposição pela força, a solução que ele mesmo julga ser a mais adequada para o embate encetado.

A autocomposição revela-se como uma solução pacífica para o conflito instaurado entre as partes. Essa forma de resolução de conflitos se sustenta por meio da efetivação de acordo pelos interessados, que poderá comportar as figuras da renúncia ao direito, do reconhecimento do direito do outro ou ainda da transação de direitos. Essa forma resolutória de conflitos poderá ser realizada com a intermediação de um terceiro alheio ao conflito, sem que essa intervenção seja um

elemento externo suficiente para descaracterizá-la. Isso se dá porque o terceiro, nesse caso, apenas prestará um auxílio às partes, sem ter nenhum poder efetivamente decisório sobre o deslinde do conflito.

A heterocomposição surge quando as partes em conflito colocam na mão de um terceiro a solução do problema entre elas existente. Sabendo-se que esse tipo de meio de resolução de conflitos importa, em seus contornos mais hodiernos, na instauração da arbitragem ou de um processo judicial.

Os métodos consensuais devem ser estimulados pelos profissionais do Direito, porque por meio deles os conflitantes têm a possibilidade de alcançar, *per se*, uma solução mais confortável para todos.

Nesse sentido refere Câmara

“Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso [...]. É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos de família. A solução consensual é certamente muito mais adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito (e também entre pessoas estranhas ao litígio, mas por ele afetadas, como se dá com filhos nos conflitos que se estabelecem entre seus pais) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa. Daí a importância da valorização da busca de soluções adequadas (sejam elas jurisdicionais ou parajurisdicionais) para os litígios”.
(CÂMARA, 2017, 9.18)

Os meios alternativos de resolução de conflitos, como técnicas de negociação, surgiram como ferramentas capazes de conduzir as próprias partes à solução de seus conflitos. Embora se diga que os meios alternativos vieram para desafogar o Poder Judiciário, essa não é a maior finalidade. Em verdade, a ideia é que haja uma alternativa à decisão judicial, obtida por ambas as partes pela via consensual, a partir de amplo diálogo. A conciliação e a mediação, por exemplo, são

vias eficientes em que se contemplam as reais necessidades dos envolvidos, sendo o conflito pacificado de forma mais plena.

Nesse sentido, vale a transcrição de manifestação do coordenador do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“A meta da mediação não é atacar volume, é resolver conflitos. Mas diminuir volume é uma consequência positiva. Só tem vantagens, é um ganha-ganha! Primeiro, tem uma considerável redução do tempo de resolução; segundo, reduz o custo; terceiro, as partes constroem a decisão juntas, portando a solução tem mais legitimidade e aceitação. Não há recurso e se cria um ambiente pacífico. Por último, não há a judicialização. A Administração do TJ-RJ acredita no modelo”. (CURY, 2017)

NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A partir da referência jurisdicional, pode-se estabelecer classificações e diferenças entre os meios de solução de conflitos sob dois grupos: o judicial, também denominado modelo tradicional triádico, em que o conflito é dirimido por um juiz togado, que declara de quem é o Direito, e o extrajudicial, que pode ser subdividido em negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

O fundamental é que cada mecanismo de solução seja adequado ao tipo de conflito, a depender da especialidade fática de cada questão. As particularidades de cada mecanismo de solução serão apresentadas a seguir.

NEGOCIAÇÃO

A negociação pode ser percebida de duas maneiras, uma num sentido mais amplo, que abrange todos os mecanismos de solução de conflitos em que o diálogo entre as partes se faz necessário, e a outra num sentido mais restrito, revelando-se como meio de solução que prescinde da intervenção de um terceiro. É a primeira instância da tentativa de resolução de conflitos, pois, diante de uma solução que atenda a ambas as partes, o conflito está resolvido.

Trata-se de um evento muito comum na vida de todos. Está presente desde em uma discussão para decidir o local de uma reunião até na discussão de cláusulas contratuais de uma futura transação. A negociação pode assumir tanto um caráter informal, em que as partes não são levadas a assinar nenhum documento,

quanto um caráter mais formal, se, logo após a negociação, as partes reduzem suas vontades em um contrato. Deve-se considerar, no entanto, que o mais importante em uma negociação é a conversa franca, a boa-fé das partes. Isso facilita sem dúvida a efetividade do acordo, já que as chances de ser respeitado pelas partes são maiores, uma vez que a solução é decidida por elas mesmas.

Na negociação, o terceiro pode ser meramente, o que via de regra é, um imparcial que eventualmente cria uma ambiência confortável (em um escritório, gabinete ou consultório), para que as partes possam dialogar livremente, somente vindo a interferir se e quando necessário.

CONCILIAÇÃO

A palavra conciliação é

“derivada do latim conciliatio, de conciliare (atrair, harmonizar, ajudar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de seu negócio ponham fim a divergência amigavelmente”. “...tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio de transação, que termina o litígio.” (SILVA, De Plácido e Vocabulário Jurídico. v. 1. p. 381)

A conciliação é um método que pode ser aplicado tanto extrajudicial quanto judicial. Ocorre sempre com a participação de um terceiro, chamado de conciliador, que, de forma imparcial, atua de várias formas, abordando e orientando as partes em conflito, fazendo um ajuste de interesses na ordem que o acordo pode ser concluído, que é o objetivo do método. É importante salientar que nessa modalidade são as próprias partes que decidem sobre os termos do acordo. (DIDIER, 2015)

A conciliação é um instituto que possui tratamento regrado em diversos diplomas normativos brasileiros. O artigo 331 do Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade de o Juiz Civil realizar audiências preliminares, nas quais um dos objetivos (senão o escopo precípua dessa audiência) é conciliar as partes que se encontram em contenda judicial.

A Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais, enuncia no Artigo 21 que, aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação. Subsequentemente, essa mesma lei, no Artigo 60, prevê que os Juizados Especiais criminais detêm competência para conciliar infrações penais de menor potencial ofensivo. No Artigo 72, a mesma lei prevê que ofensor e ofendido podem ser levados a uma composição

para a reparação de danos. Importante frisar que, nesse caso específico, a única reparação possível para os danos causados é em pecúnia e, por isso mesmo, o termo “composição” assume o mesmo significado que “conciliação” nesse procedimento estatuído pela lei dos juizados.

Outra lei a ser comentada é a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001). O Artigo 3º determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, essa lei veio a sanar a dúvida de alguns juristas que apontavam que o instituto da conciliação deveria ser restrito apenas aos juizados especiais comuns (já que a Lei no 9.099/1995 prevê expressamente o dever conciliador do juiz na condução dos procedimentos jurisdicionais). Outra lei que coloca a conciliação em mais alto relevo de importância no cenário jurídico é a Lei de Greve (Lei no 7.783, de 28 de junho de 1989). Essa lei determina que só é permitida a cessação coletiva de trabalho, ou seja, o começo da greve, após ser tentada a conciliação pela via da negociação entre as partes.

A partir desse breve elenco de dispositivos legais concernentes ao tema da conciliação, tem-se a exposição de diversos exemplos na legislação brasileira do método de resolução de conflitos.

MEDIAÇÃO

A palavra mediação é derivada também do latim, mais precisamente de “mediator”, que quer dizer intervir, colocar-se entre duas partes; também remete a palavra meio, com significado de colocar-se no meio. (TORRADA PEREIRA,2017)

Na mediação, há um vínculo entre as partes antes mesmos dos conflitos, e se prolongará por anos, diferente da conciliação que nasce a partir do conflito e não se prolonga.

De acordo com Fernanda Tartuce, citando Fernanda Levy, a mediação consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador; este, com técnicas especiais, “atua como terceiro imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e

eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito”. (JUS, 2020)25

No Brasil, a mediação está representada pelo Código de Processo Civil e pela lei da Mediação Nº 13.140/2015, que em alguns aspectos se assemelha à conciliação, entretanto não pode o mediador, como ocorre na conciliação, opinar acerca de qual seria a melhor solução para a controvérsia. Seu papel se restringe ao auxílio da comunicação entre as partes, para que possam juntas encontrar a solução adequada para o problema em questão.

Outro aspecto que diferencia a mediação da conciliação é que o conflito adequado àquela decorre de uma relação continuada. Essa diferença se dá exatamente porque a forma de atuação do mediador permite a descoberta dos conflitos reais subjacentes aos aparentes, próprios das relações envolvidas por laços de afeto. Assim, o mediador, para melhor auxiliar nas questões controversas, deve ter mais tempo para investigar toda complexidade que envolve a inter-relação.

Célia Regina Zapparolli (2003) defende que a mediação, como procedimento, visa facilitar a administração pacífica de um conflito pelas próprias partes, ou seja, uma pessoa capacitada e imparcial, o mediador, usa de técnicas específicas de escuta, análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes a elas e por elas próprias.

Há na mediação uma quebra de paradigma social na medida em que o cidadão, antes acostumado a atribuir ao Estado a resolução de seus conflitos, com a prática da mediação, passa a exercer autonomia para gerir seus conflitos, pesquisando a causa e o meio mais adequado para sua solução. Assim, a mediação é um poderoso instrumento democrático, pois funciona como facilitadora dos pressupostos de concretização da democracia na medida em que fomenta a inclusão e a emancipação social e transforma a cultura política de sujeição em cultura política de participação.

ARBITRAGEM

A palavra arbitragem também tem origem do latim, da palavra “arbitr”, e quer dizer juiz, louvado ou ainda jurado. (SILVA, 2002, p. 91).

A arbitragem já estava prevista em nossas leis há muito tempo, mas ganhou força apenas em 1996, quando foi editada a Lei nº 9.307 (Lei de Arbitragem), que prevê que todos que forem capazes de contratar e possuam capacidade civil, podem valer-se da arbitragem e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Neste instituto, é proferida uma sentença arbitral, que pode ser até condenatória e torna-se um título executivo judicial, fazendo também coisa julgada entre as partes, que têm de escolher o árbitro, já que, normalmente este terceiro é uma pessoa com conhecimento técnico na área em questão.

Sobre a arbitragem, Rozane da Rosa Cachapuz declara que:

“é importante ressaltar que a Arbitragem é o meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontando com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na Arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida, devido a irrecorribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.” (2000, pg.22)

No procedimento do juízo arbitral serão respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. As partes poderão postular, por intermédio de advogado, respeitando a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

Convém dizer que, esse método de solução de conflitos se divide em duas espécies genéticas de sua instauração: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória ocorre quando é firmada antes do conflito, no momento em que as partes ajustam que, em caso de eventual controvérsia, procurarão um tribunal arbitral. Já no compromisso arbitral, há uma diferenciação básica no momento em que as partes convergem para aceitar a arbitragem. Nesse

caso, somente depois de instalado um conflito é que as partes resolvem submetê-lo a um árbitro por elas escolhido.

Contudo, se os envolvidos já fizeram, livremente, a opção pela arbitragem no passado, não poderão mais voltar atrás no futuro e desistir desse instituto, caso surja algum conflito. Havendo uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral firmados voluntariamente, não será possível recorrer ao Poder Judiciário. Somente será possível reclamar ao juiz se tiver ocorrido uma violação grave do direito de defesa e em outras situações muito limitadas.

RESULTADOS

A natureza democrática desses institutos é expressa por suas características, que procuram resolver os conflitos de maneira ativa, participativa, pacífica e inclusiva, por meio da valorização do diálogo, do respeito às partes, da formação de parcerias e com ativa participação e responsabilidade das pessoas. Os pontos de contato entre os institutos e a democracia se revelam nas questões como o acesso à justiça, participação, inclusão social, o exercício da cidadania, o respeito aos direitos fundamentais o resgate da dignidade humana.

Esses institutos, por estimularem a participação das pessoas envolvidas em um conflito, considerando-as capazes de encontrar as soluções mais adequadas, contribuem para uma nova visão de cidadania, na qual o indivíduo se torna protagonista e responsável por suas escolhas.

DISCUSSÃO

A implementação da Justiça Multiportas no Brasil representa um avanço importante na busca por um sistema de justiça mais eficiente, inclusivo e acessível. Ao reconhecer que nem todo conflito precisa ou deve ser judicializado, o modelo desafia a tradição adversarial do processo judicial e propõe uma nova lógica: a da adequação do meio ao conflito.

Contudo, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática ainda enfrenta desafios estruturais e culturais. Muitos operadores do direito veem os mecanismos consensuais com desconfiança, ora por falta de formação, ora por resistência à mudança. Além disso, a pouca divulgação dos métodos alternativos e o desconhecimento da população sobre seus direitos e possibilidades de resolução de conflitos ainda limitam o alcance social dessas ferramentas.

A democratização do processo, portanto, não se esgota na multiplicação de vias procedimentais. Ela exige o fortalecimento de políticas públicas contínuas, a capacitação de profissionais e, sobretudo, uma mudança de paradigma jurídico e cultural, que valorize o consenso em vez do litígio. A justiça, nesse novo contexto, deixa de ser uma estrutura verticalizada em que o Estado impõe a decisão e passa a ser horizontalizada, promovendo o diálogo e o protagonismo dos envolvidos.

Portanto, a discussão sobre a Justiça Multiportas deve estar inserida em um contexto mais amplo: o de repensar o papel do processo judicial na sociedade contemporânea. É preciso ir além da eficiência administrativa e buscar uma justiça mais sensível às demandas sociais, mais próxima do cidadão e comprometida com os valores constitucionais da dignidade, do acesso e da igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pontua-se que, ainda existe um enorme caminho a ser percorrido até que os meios alternativos de resolução dos conflitos sociais galguem um posto de maior relevância no cenário jurídico brasileiro, mas, observa-se que, a discussão e utilização dos mesmos estão avançando.

O crescimento da utilização desses mecanismos tem-se mostrado crescente, em função, especialmente, da necessidade de se perceber o conflito, avaliá-lo e de encontrar caminhos para uma solução pacífica e construída, não apenas com uma solução imposta. Busca-se fortalecer os indivíduos que vivenciam o conflito, a partir do reconhecimento de suas responsabilidades como protagonistas desses processos de solução.

Dessa forma, os mecanismos consensuais de solução de conflitos apresentam-se como práticas de estímulo à democracia, tendo em vista que requerem a participação ativa das partes envolvidas no conflito na construção de uma solução. O diálogo impulsiona o empoderamento das pessoas, caracterizando as como imprescindíveis para a solução adequada da controvérsia. Assim, aponta-se como positivo para a consolidação da democracia a utilização desses mecanismos em várias esferas de atuação no âmbito judicial ou extrajudicial, na comunidade, na escola, na empresa, no hospital ou em outro espaço, no qual, conflitos existam e necessitem de soluções construídas.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017.

CURY, Cesar. Mediação é ganha-ganha. [Março, 2017]. Rio de Janeiro: Re vista Fórum. Entrevista concedida a Raphael Gomide.

DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.

LAGASTRA, Valéria Ferioli. Conflito, autocomposição e heterocomposição. In BACELLAR, Roberto Portugal. LAGASTRA, Valéria Ferioli. (coord.). Conciliação e mediação ensino em construção. 1ª ed. 2016. IPAM/ENFAM.

LINHARES, José Ronaldo. A conciliação judicial levada a sério. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-conciliacao-judicial-levada-a-serio/> Acesso em 07.jan.2025

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 19ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2002.

TORRADA PEREIRA, Daniela. Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:

<file:///C:/Users/usuario/Downloads/mhenriquez,+Editor+da+revista,+10.+Jonathan+Godoi+e+Helder+Cala%C3%A7a.pdf> Acesso em 14.jan.2025

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

<https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios> Acesso em: 22.jun.2024